



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 68/21**

Luxemburgo, 22 de abril de 2021

Acórdão no processo C-826/19  
WZ/Austrian Airlines AG

## **O simples desvio de um voo para um aeroporto próximo não dá direito a uma indemnização fixa**

*Em contrapartida, a companhia aérea deve, por sua própria iniciativa, propor ao passageiro suportar o custo da transferência para o aeroporto de destino inicialmente previsto ou, se for caso disso, para outro destino próximo acordado com o passageiro*

Um passageiro da Austrian Airlines pede-lhe uma indemnização fixa de 250 euros devido ao desvio do seu voo entre Viena (Áustria) e Berlim (Alemanha). Embora esse voo devesse inicialmente aterrar no aeroporto de Berlim Tegel, acabou por aterrar no aeroporto de Berlim Schönefeld com quase uma hora de atraso. A Austrian Airlines não ofereceu ao passageiro transporte complementar nem suportou o custo da transferência entre esses dois aeroportos. Enquanto o aeroporto de Berlim Tegel se situa no *Land* de Berlim, o aeroporto de Berlim Schönefeld situa-se no *Land* vizinho de Brandeburgo.

A Austrian Airlines alega que o simples desvio para um aeroporto próximo não confere direito, como o cancelamento ou o atraso considerável à chegada (três horas ou mais), a uma indemnização fixa de 250, 400 ou 600 euros<sup>1</sup>. Além disso, segundo esta companhia aérea, o atraso deveu-se a circunstâncias extraordinárias, a saber, problemas meteorológicos significativos durante a antepenúltima rotação da aeronave.

Chamado a conhecer o litígio, o Landesgericht Korneuburg (Tribunal Regional de Korneuburgo, Áustria) pede ao Tribunal de Justiça que interprete o regulamento relativo aos direitos dos passageiros dos transportes aéreos<sup>2</sup>. Este regulamento prevê que, quando um voo é desviado para um aeroporto diferente do inicialmente previsto mas que serve a mesma cidade ou região, a companhia aérea suporta o custo da transferência dos passageiros entre o aeroporto de chegada e o aeroporto inicialmente previsto ou para outro destino próximo acordado com o passageiro.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que **o desvio de um voo para um aeroporto que serve a mesma cidade ou região<sup>3</sup> não confere ao passageiro o direito a uma indemnização por cancelamento do voo.**

Para que se possa considerar que o aeroporto de substituição serve a mesma cidade ou região, não é necessário que se situe no mesmo território (na aceção administrativa) da cidade ou da região em que se situa o aeroporto inicialmente previsto. O que importa é que apresente uma estreita proximidade com esse território.

**Em contrapartida, o passageiro dispõe, em princípio, do direito a uma indemnização fixa quando chegue ao seu destino final, ou seja, o aeroporto de destino inicialmente previsto**

<sup>1</sup> Consoante a distância do voo.

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

<sup>3</sup> Em contrapartida, salvo esta hipótese, um voo desviado para um aeroporto distinto do aeroporto inicialmente previsto não se pode considerar efetuado, pelo que tal voo deve, em princípio, ser considerado um voo cancelado, suscetível de conferir direito a indemnização.

**ou outro destino próximo acordado com a companhia aérea, três horas ou mais após a hora de chegada inicialmente prevista.** Para determinar a dimensão do atraso sofrido à chegada, há que atender à hora a que o passageiro chega, após a sua transferência, ao aeroporto inicialmente previsto ou, se for caso disso, a outro destino próximo acordado com a companhia aérea.

O Tribunal de Justiça precisa neste contexto que, para se eximir da sua obrigação de indemnização dos passageiros em caso de atraso considerável de um voo à chegada, **a companhia aérea pode invocar uma circunstância extraordinária que não tenha afetado esse voo atrasado mas sim um voo anterior** por si operado com recurso **ao mesmo avião** no âmbito da antepenúltima rotação desse avião, **desde que exista um nexo de causalidade direta** entre a ocorrência dessa circunstância e o atraso considerável do voo posterior.

**Além disso, o Tribunal de Justiça decide que cabe à companhia aérea propor, por sua própria iniciativa, suportar o custo da transferência para o aeroporto de destino inicialmente previsto ou, se for caso disso, para outro destino próximo acordado com o passageiro.**

**Se a companhia aérea não respeitar a sua obrigação de suportar esse custo, o passageiro tem direito ao reembolso dos montantes por ele despendidos e que, atendendo às circunstâncias próprias de cada caso, são necessários, adequados e razoáveis** para compensar a falha da companhia aérea. Em contrapartida, a violação da obrigação de suportar o custo não confere ao passageiro o direito a uma indemnização fixa de 250, 400 ou 600 euros.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.